



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.543 - SP (2015/0220010-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EDUARDO MOREIRA DUQUE
**ADVOGADOS : ANTONIO ERMELINDO IOCA E OUTRO(S)
MARCELO ANDRÉ FONTES**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Em sede de recurso especial não se examina suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à responsabilidade do Estado, implica o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

3. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.543 - SP (2015/0220010-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDUARDO MOREIRA DUQUE
ADVOGADOS : ANTONIO ERMELINDO IOCA E OUTRO(S)
MARCELO ANDRÉ FONTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Moreira Duque contra decisão de e-STJ, fls. 379/381, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Afirma o agravante que não se trata da aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustenta que comprovou a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.543 - SP (2015/0220010-8)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a matéria relativa ao art. 37, § 6º, da CF/88 não pode ser analisada pela via eleita, pois em sede de recurso especial não se examina suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à responsabilidade do recorrente, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 220/222):

Ao analisar o conjunto probatório reunido nestes autos, verifica-se no boletim de ocorrência lavrado por policial militar (fls. 25/26) a ausência de qualquer espécie de sinalização no cruzamento em que houve a colisão dos veículos.

Há, contudo, elementos capazes de possibilitar a conclusão acerca da falha no dever de cuidado do autor ao atravessar o cruzamento de vias. E isto, porque, de acordo com os elementos probatórios acostados à inicial comprovam a falta de sinalização no local do acidente e que o acidente decorreu da aliada à falta de prudência do apelado que não parou no cruzamento, cuja preferência de passagem era do veículo que trafegava à sua direita, infringindo regra básica e geral imposta pelo Código de Trânsito em seu artigo 29, III, V - esta sim a causa do acidente sofrido e, por conseguinte, do dano suportado pelo apelado.

No caso em exame os elementos são muito significativos. A ocorrência registrada pela Polícia Militar (fls. 24/25) e notícia a existência do acidente sofrido pelo apelado. Esta declaração acha-se complementada por meio das fotos anexadas entre as fls. 27/28, 30/33 e 37/34, que apontam visualmente ausência de sinalização na via e os danos causados ao veículo do apelado.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo, às fls. 122/124, confirmam a ausência de sinalização no local do acidente.

Diante da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos, comprovada falha do apelado ao seguir sem ter a certeza de que não vinha veículo na via preferencial, no caso via a sua direita, no cruzamento, justamente por não estar sinalizado - o que caracteriza per si a culpa exclusiva da vítima.

Não há se cogitar de omissão estatal quanto à sinalização das vias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas, porquanto o Código de Trânsito Brasileiro não o impõe ao Poder Público, mas, sim, coloca a matéria sob o aspecto discricionário da Administração ao estabelecer em seu artigo 80 que [...].

Avaliar a pretensão do recorrente nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O STJ NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Com relação à alínea c do art. 105, III da Carta Magna, observa-se que os recorrentes não lograram demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizaram o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida na Medida Cautelar 19.843/SP.

(REsp 1.339.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0220010-8

AgRg no
AREsp 773.543 / SP

Números Origem: 00237870420088260576 2377/2008 23772008 237870420088260576 990.10.542338-8
990105423388

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MOREIRA DUQUE
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ FONTES
ANTONIO ERMELINDO IOCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MOREIRA DUQUE
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ FONTES
ANTONIO ERMELINDO IOCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.